



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 4/2021/RCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período entre as 09h00 e as 17h00, para todos os dias entre 1 e 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 09.00 e as 17.00 dos dias entre 1 e 15 de Julho de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada.
2. Perante a não identificação de serviços mínimos no aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de Junho de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, sendo que, durante a reunião o SFJ, embora considere não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos, assumiu como serviços mínimos a presença de um oficial de justiça, em cada uma das quartas-feiras abrangidas pelo período de greve em causa.
5. A DGAJ que iniciou por apresentar uma proposta de vir a ser garantido pelo menos 1 oficial em cada dia de greve, para assegurar a realização de atos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, manteve a sua discordância quanto à proposta entretanto apresentada pelo SFJ, apresentando em contraposta, que fosse garantido pelo menos 2 dias em cada semana.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques;
Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Gonçalves (1.^a suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo);
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.
7. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 25 de Junho de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

A DGAJ, mantém a posição em não concordar com a ausência de indicação de serviços mínimos apresentada pelo SFJ, por considerar que nos Juízos de Execução (sem prejuízo de a greve decretada se circunscrever ao Juízo de Execução de Lousada) se impõe a necessidade de prestação de serviços mínimos, porquanto estão igualmente em causa direitos fundamentais dos cidadãos, cuja salvaguarda resulta da prática de atos urgentes visando assegurar necessidades prioritárias e indispensáveis.

Menciona esta mesma entidade, que existe jurisprudência que acautela a necessidade de definição de serviços mínimos, salientando que nos Juízos de Execução, no âmbito dos processos de execução de natureza cível (a que alude o art.º 129.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na atual redação (Lei da Organização do Sistema Judiciário), cabe-lhes exercer as competências



previstas no Código de Processo Civil, pelo que revestem a natureza de atos urgentes os procedimentos cautelares (o arresto de bens, os embargos de terceiros, o incidente da prestação de caução), incluindo os atos que, embora a lei não os defina como urgentes, são considerados como tal pelas secretarias, como sejam os atos subsequentes à apresentação de requerimento para redução de penhora (art.º 738.º, n.º 6), dispensa ou redução de penhora de vencimento, levantamento de penhora de conta bancária (art.º 763.º), diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (art.º 864.º). Acrescentando o incidente de dispensa de citação prévia, que ocorre com muita frequência (art.º 727.º), salientando, que os atos urgentes são assegurados mesmo no período de férias judiciais.

Alerta ainda a DGAJ para o facto de que vigora ainda um regime processual excecional, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, previsto no art.º 6.º-E, n.º 8 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo art.º 3.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que visa garantir direitos fundamentais, determinando que nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, ou um prejuízo irreparável, devendo o Tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

A DGAJ mais menciona que, também nos Juízos de Execução há áreas de intervenção funcional que não prescindem da designação de oficiais de justiça, os quais são indispensáveis em caso de greve para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e assegurar os serviços mínimos, por referência a esses atos processuais urgentes e estritamente indispensáveis a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não podem ser exercidos em tempo útil, sendo que a sua demora poderá causar prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A DGAJ salienta assim a sua divergência, por considerar, *"que devem ser definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, para salvaguarda dos direitos em causa, os quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos, não obstante terem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve"*, e uma vez que a greve será nos dias úteis de 1 a 15 de julho de 2021, redundando em 11 dias úteis consecutivos, sem a realização de serviços mínimos com a justificação *"de não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos"* é desrespeitador dos direitos dos cidadãos e ilegal por violação do art.º 397.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, que obriga à prestação de serviços mínimos durante a greve nos serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Defende ainda a DGAJ que a proposta de garantir o funcionamento da Secretaria por um oficial de justiça em cada uma das quartas-feiras abrangidas no período de greve, ou seja, o SFJ admite a realização de serviços mínimos em apenas dois (distanciados no tempo) de quinze dias de greve, com fundamento de que os procedimentos urgentes são sempre precedidos de audição da parte contrária e que um oficial de justiça em cada quarta-feira "*garante a eventual essencialidade de qualquer serviço*", não havendo, de momento, qualquer prazo ou diligência de caráter urgente no período de 1 a 15 de julho, situação que não aceita considerando a possibilidade de entrada de novos pedidos ou a distribuição de novas ações ou apensos, a que estejam associados atos de natureza urgente, que não serão tramitados em tempo útil durante este período de greve.

Considerando assim que não obstante o SFJ reconhecer a existência de atos urgentes nos Juízos de Execução, o mesmo vem despropositadamente referir que um oficial de justiça em cada quarta-feira "*garante a eventual essencialidade de qualquer serviço*", pondo em risco o cumprimento do disposto na lei processual civil, completamente alheio às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos, particularmente no momento atual, no contexto da situação pandémica, em que milhares de cidadãos, famílias e empresas correm o risco de incumprimento das suas obrigações por terem perdido os seus empregos, a sua fonte de rendimento, por suspensão ou encerramento da atividade nos mais variados setores económicos, com todas as consequências que advêm em termos de conflitualidade, redundando em penhoras de vencimento, bancárias, de imóveis, pelo que a proposta não garante os princípios da "necessidade", da "adequação" e da "proporcionalidade" a que obriga a norma do artigo n.º 398.º, n.º 7, da LGTFP.

Mais considera a DGAJ que se impõe ao Colégio Arbitral sopesar e ponderar os direitos e interesses em confronto, tendo presente as circunstâncias concretas de facto e de direito em que a greve decretada se irá desenrolar e encontrar uma solução conforme ao Direito, máxime, ao princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, que permitam conformar os interesses em conflito, dada a consecutividade da greve por onze dias úteis.

Em suma, a DGAJ conclui que:

Do exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral, serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, sendo os mesmos prestados por um oficial de justiça em cada dia, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.

10. Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir, sucintamente, se enunciam:

O SFJ tem o entendimento que a greve marcada para o Juízo de Execuções de Lousada, entre os dias 1 e 15 de julho, não tem necessidade de se impor serviços mínimos porque não há atos urgentes que tenham que ser praticados por oficiais de justiça, no Juízo de Execuções de Lousada, e que o facto de não serem praticados atos nos 15 dias da greve, provoque uma lesão desproporcionada em direitos dos cidadãos.

Acrescenta que, a atual tramitação do processo executivo é eletrónica (cfr. art.º 712.º do CPC) sendo em regra o agente de execução que efetua todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à Secretaria ou sejam da competência do Juiz (incluindo citações, notificações, publicações, consultas de base de dados, penhoras e registos, liquidações e pagamentos), cabendó à Secretaria exercer funções que lhe são cometidas pelo art.º 157.º do CPC na fase liminar ou nos procedimentos e incidentes de natureza declarativa deduzido na execução e aos oficiais de justiça cabe realizar as diligências previstas no art.º 722.º do CPC.

O SFJ menciona ainda que numa recente greve decretada por outra associação sindical, para os dias 12 a 16 de Abril de 2021, não foram fixados serviços mínimos para os Juízos de Execuções (cfr. acórdão 1/2021/DRCT-ASM de 7.4.2021), não tendo a DGAJ, no seguimento desse acórdão do Colégio Arbitral, dado quaisquer instruções aos Senhores Administradores Judiciários para imponem serviços nos Juízos de Execuções, considerando *“que a posição da DGAJ consubstancia uma “novidade estranha, de cariz impositivo, que consubstancia um entendimento enviesado e aniquilante sobre o Direito de Greve. o que se lamenta em pleno século XXI.”*

O SFJ refere ainda que durante a negociação, embora considere que não há necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços mínimos para a prática de atos que provoquem uma lesão desproporcionada nos cidadãos, demonstrou-se disponível para garantir o funcionamento da secretaria por 1 oficial de justiça, em cada uma das quartas-feiras abrangidas pela greve para garantir a tramitação de eventuais cauções e providências cautelares, que são precedidos de audição da parte contrária, considerando que o funcionamento às quartas-feiras salvaguarda a eventualidade de qualquer serviço, até porque, neste momento no Juízo de Execuções de Lousada não está a correr qualquer prazo ou está designada qualquer diligência em processos de carácter urgente entre os dias 1 e 15 de julho de 2021, e a DGAJ apesar de contrária à proposta do SFJ, não indica quaisquer atos urgentes que tenham que ser praticados no Juízo de Execuções

de Lousada e que se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que após o termo da greve percam o efeito útil.

O SFJ, refere de igual modo que o Colégio Arbitral não foi constituído dentro do prazo previsto no art.º 400.º n.º 1 da LTFP, ou seja, nos 4 dias após receção do aviso prévio, apesar deste ter sido entregue pelo SFJ nos serviços do Ministério da Justiça no dia 16.6.2021 tendo a DGAJ solicitado à DGAEP a sua intervenção no dia 23.6.2021 ou seja no 5 dia útil após o MJ ter sido notificado do aviso prévio de greve, ultrapassando o prazo previsto no art.º 398.º.

Por conseguinte, uma vez que o Colégio Arbitral só foi possível de constituir no dia 25.6.2021, ou seja, no 7.º dia útil posterior ao aviso prévio da greve, o que ultrapassa os prazos estabelecidos na LTFP, pelo que considera a sua constituição intempestiva

O SFJ invoca, ainda o Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, citando o preconizado nos n.os 1 a 3 do art.º 57º da CRP, e também o previsto no n.º 2 do art.º 18.º, conjugando os mesmos com o previsto no art.º 397.º, com a epígrafe “Obrigações de prestação de serviços durante a greve”, e mais concretamente os nos n.os 1 a 4 do, assim como os n.º 1 a 3 do art.º 398.º, com a epígrafe “Definição de serviços a assegurar durante a greve”.

O SFJ menciona que o n.º 7 do 384º da LTFP prevê que “A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.”, mas o legislador não definiu o que são as tais “necessidades sociais impreteríveis”, sendo que o Tribunal da Relação de Lisboa, no processo que correu termos com o n.º 687/19.0YRLSB, que conclui no sentido de “Em suma, e respondendo à 1.ª questão colocada no recurso, não devem ser definidos serviços mínimos na greve dos funcionários judiciais agendada para o período entre as 00h e as 24h, no dia 14 de Novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de Novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de Dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas.

A fixação de serviços mínimos numa greve que afecta cada tribunal por um único dia distinto da segunda-feira com vista a satisfazer necessidades sociais que a lei admite que persistam sem ser satisfeitas pelo período de um dia em nome do direito ao descanso semanal, comprime de modo excessivo o direito fundamental da greve, não se podendo considerar observados os princípios da necessidade e proporcionalidade das restrições.”.

Menciona ainda que nos processos que correram termos com os n.ºs 2/19.0YRLSB, 687/19.0YRLSB; 629/19.3YRLSB, 640/19.4YRLSB, 641/19.2YRLSB, etc, da 4ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, foi decidido no mesmo sentido.

Refere ainda o Prof. António Monteiro Fernandes, veio pronunciar-se, já no âmbito do atual Código de Trabalho de 2009, que sucintamente, se refere "Neste sentido, só pode pensar-se em "serviços mínimos" obrigatórios se se encontrar um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve. Algumas aplicações que têm sido feitas deste critério implicam a atribuição a certos direitos de um leque de corolários que chega a parecer manifestamente excessivo e artificioso. (...)Cremos, por isso, que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que - muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços- se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual e coletiva» ou correspondentes a uma "necessidade primária" da vida social. (...)

Ou seja, o regime jurídico instituído pelo legislador visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito com outros interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano.

Contudo, refere António Monteiro Fernandes sobre o perigo que advém para o exercício do direito à greve de uma interpretação e aplicação abstracta, mecânica do correspondente regime jurídico (tal como tem sido efectuada pela DGAJ) e alerta para o facto de, não obstante nos encontrarmos perante «necessidades sociais impreteríveis», pode não haver lugar à definição e cumprimentos de serviços mínimos:

Por outro lado, a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos setores de atividade constantes do elenco legal não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve. (...)"

Desde logo, há que ponderar a hipótese de a duração e a dimensão efetiva de uma greve deixarem a salvo aquelas necessidades que sejam realmente "impreteríveis", isto é, inadiáveis, não podendo ficar insatisfeitas, sequer, durante o período de paralisação. Tal hipótese pode ocorrer em praticamente todos os sectores de atividade enumerados pela lei. Daqui não resulta, todavia, a irrelevância do preceito considerado (o n.º 2 deste artigo). Ele tem um sentido e um alcance seguros: o elenco que nele se desdobra compreende as atividades em que, tipicamente, podem ser afetadas por uma greve necessidades sociais impreteríveis, o que implica a exigência do desencadeamento, em qualquer caso, do procedimento descrito no artigo seguinte (art. 538º), tendente a determinar os serviços mínimos exigíveis - ou, eventualmente, a desnecessidade deles.

A apoiar esta posição, o SFJ, refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4, pontos II, III e IV; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4, pontos I, II e III; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4, ponto I e II.

Assim, considera o SFJ, que está em causa saber se há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada para o período entre as 9h e as 17h dos dias úteis entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada, uma vez que, o argumento da DGAJ de que, por se tratar de uma greve de duas semanas seguidas, existem aspetos que, sob pena de desprotegerem direitos dos cidadãos, têm de ser salvaguardados, logo deviam ser fixados os seguintes serviços mínimos: "Realização de actos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil e como meio para assegurar os serviços mínimos pretende 1 oficial de justiça por cada dia de greve não cumpre manifestamente o princípio da proporcionalidade."

O SFJ, considera que esta proposta não é aceitável e colide com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) para além de ser manifestamente desproporcional.

Invoca ainda o art.º 54º do ROFTJ , e considera que a proposta de definição de serviços mínimos da DGAJ para a greve decretada para o Juízo de Execuções de Lousada, tem como objetivo retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve decretada pelo SFJ entre os dias 1 e 15 de julho de 2021.

O SFJ menciona ainda que o direito à greve pode ser "comprimido" nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O SFJ invoca ainda os 3 subprincípios (Princípio da Adequação; Princípio da Exigibilidade e Princípio da Proporcionalidade em sentido restrito) previstos no Princípio da Proporcionalidade de Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição Portuguesa Anotada, enquanto pressuposto material da restrição de direitos constitucionalmente protegidos.

O SFJ questiona ainda sobre a questão de quais são os atos que têm que ser praticados no Juízo de Execuções de Lousada entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 que sejam realmente impreteríveis e inadiáveis praticá-los nesses dias e se a não prática desses atos retira o efeito útil do direito exercido, mencionando que, a DGAJ não identificou qualquer ato que tenha que ser praticado no referido Juízo de Execuções, durante o prazo de greve aqui em causa, e que a sua não prática retira o efeito útil do direito exercido.

Considera o SFJ, que não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de 15 dias, para o Juízo de Execuções de Lousada, solicitando ao Colégio Arbitral decidir que, considere para a greve decretada para o período entre as 9h e as 17h, dos dias uteis entre no 1 e 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Juízo de Execuções de Lousada, não se justificar a imposição de serviços mínimos.

II – Apreciação e fundamentação:

Em primeiro lugar haverá que considerar a questão prévia suscitada pelo SFJ relativamente à extemporaneidade da constituição do Colégio Arbitral previsto no artigo 400.º da LTFP.

Este Colégio Arbitral pugna pelo entendimento que o prazo previsto na disposição aludida é meramente ordenador e não peremptório tal como defende o SFJ.

Essencial é que se assegure a decisão das 48 horas anteriores ao início da greve (cfr., artigo 404.º, n.º 1 da LTFP).

O que neste caso está assegurado,

Não sendo então de atender à posição adotada pelo SFJ.

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos na greve convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para os dias 1 a 15 de Julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Juízo de Execuções de Lousada.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, *"A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc."* (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e ainda
- v. O período de duração da greve.

Considerando que nos Juízos de Execução são em número reduzido os atos com natureza urgente (V.G., embargos de terceiro) afigura-se ser de fixar serviços mínimos de âmbito muito reduzido.

Desta forma será adequado a fixação de serviços mínimos de um dia por semana e esse ocorrerá às quartas-feiras (7 e 14 de Julho de 2021), por este dia ser susceptível de acautelar a prática de qualquer ato urgente que entretanto surja.

III – Decisão:

Nestes termos, este Colégio Arbitral decide por unanimidade que devem ser assegurados pelos funcionários judiciais, os seguintes serviços mínimos:

- a) Todos os processos e atos processuais urgentes que surjam durante a pendência do período de greve;

Quanto aos meios:

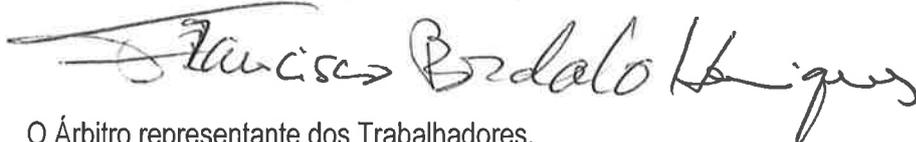
- b) A designação de um oficial de justiça que exerça funções no Juízo de Execução de Lousada, para os dias 7 e 14 de Julho de 2021, a designar em caso de omissão pelo SFJ, pelo Administrador Judiciário do Tribunal da Comarca competente.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de Junho de 2021

O Árbitro Presidente,

(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)



O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Dra. Maria Alexandra Gonçalves)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)